



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014672-20.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35167

Apelação nº 1014672-20.2023.8.26.0477

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Paulo Teixeira de Oliveira Júnior

Comarca: Foro de Praia Grande- 2ª VC

Magistrado Prolator: Calila de Santana Rodamilans

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência - Autor vítima de perfis falsos com conteúdo vexatório contra si, na rede social administrada pela ré (Facebook) - Busca a exclusão deles, bem como seja a plataforma compelida a fornecer, os registros de acesso à aplicação (IP, data, hora, fuso horário, e-mail, número de celular e perfil do Facebook vinculados), sob pena de multa diária - Sentença de procedência - Apelo da ré que busca o afastamento da ordem de fornecimento de dados pessoais - Descabimento - Resistência indevida - Responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial já determinada a teor do disposto no Art. 10, § 1º, da Lei [12.965/2014](#) ([Marco Civil da Internet](#)) - Precedente do STJ - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.165/167 declarada à fl. 191 que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência”, movida por Paulo Teixeira de Oliveira Júnior, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela outrora concedida para condenar o réu a excluir os perfis na plataforma Instagram cujos links foram fornecidos pela parte autora, incluído o perfil @mesquitaaraujo1, no prazo de 10 dias corridos, a contar da intimação da presente por meio de publicação para o seu advogado com o permissivo do artigo 513, § 2º, I, do CPC , sob pena de, não o fazendo, incorrer em nova multa moratória diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00. Ainda, condeno a requerida a fornecer, no mesmo prazo acima, os registros de acesso à aplicação (IP, data, hora, fuso horário, e-mail, número de

celular e perfil do Facebook vinculados) quanto aos perfis trazidos na exordial e emendas, contemplados na decisão liminar, sob pena de multa idêntica à cominada acima. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no montante de 10% sobre o valor da causa."

Apela a ré (fls.194/197). Requer a reforma da r. sentença proferida. Alega que por meio de ordem judicial específica que autorizou a quebra de sigilo de dados acerca das contas reclamadas pela empresa Autora, o Facebook Brasil informou judicialmente os registros de acesso (IPs) acerca de tais usuários, cabendo à empresa Autora, a partir de então, tomar as providências que entender cabíveis com base nos dados fornecidos, uma vez que este Réu já cumpriu de forma satisfatória com a obrigação que restou compelido. Considerada a indisponibilidade de dados para fornecimento relativo às contas @baixariadanlex0013 e @patricialimasfd e, conseqüentemente, seja reconhecido que não há substrato fático ou jurídico para se manter a obrigação de apresentação de dados, afastando-se tal obrigação já que tais dados não poderão ser apresentados; Subsidiariamente, se reconheça a necessidade ser apreciado o fato novo consistente na indisponibilidade de dados para fornecimento relativo às contas @baixariadanlex0013 e @patricialimasfd, conseqüentemente, seja reconhecido que não há substrato fático ou jurídico para se manter a obrigação de apresentação de dados, afastando-se tal obrigação já que tais dados não poderão ser apresentados. Restando demonstrado que os dados pretendidos inexistem para fornecimento, sem culpa do Facebook Brasil, de rigor a integração da r. sentença com a resolução da obrigação nos termos do artigo 248 do Código Civil.

Ausentes as contrarrazões (fl. 213), subiu o recurso.

É o relatório.

Alega o autor ter sido vítima de perfis falsos (quatro) com conteúdo vexatório contra sua pessoa, na rede social administrada pela ré (Facebook), um dos perfis já excluído pelo próprio criador com receio de ser criminalmente responsabilizado (www.instagram.com/baixariadanlex0013), criado e mantido entre os dias 27/03/2023 e 02/04/2023. O outro perfil se encontra ativo (www.instagram.com/patriciaalmasfd), foi criado por volta do dia 12/08/2023 e continua ativo.

Requer que a plataforma seja intimada a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os registros de acesso à aplicação (IP, data, hora, fuso horário, e-mail, número de celular e perfil do Facebook vinculados) relativos aos perfis do Instagram: “@baixariadanlex0013” (url: www.instagram.com/baixariadanlex0013), entre 27/03/2023 à 02/04/2023, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais); bem como seja o perfil “@patriciaalmasfd” (url: www.instagram.com/patriciaalmasfd) removido da página da Requerida. Na emenda à exordial indicou mais dois perfis: “@danlequidsfd” (url: <https://www.instagram.com/danlequidsfd>) de 16/08/2023 a 17/08/2023, e @mesquitaaraujo1” (url: <https://www.instagram.com/mesquitaaraujo1>) de 18/08/2023 a 21/08/2023.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em aferir se haveria possibilidade jurídica da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda cumprir a decisão judicial que determinou o fornecimento de dados cadastrais dos usuários que criaram perfis falsos na plataforma Instagram.

A relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº [12.965/2014](#), denominada [Marco Civil da](#)

[Internet](#), tão somente estipula a obrigatoriedade dos provedores de aplicação de internet a armazenarem registros de acesso. Inteligência do art. 15 do referido Diploma Legal.

Com efeito, a lei em apreço, ao disciplinar o uso da Internet no Brasil, estabeleceu, no art. 3º dentre outros, três importantes princípios: garantia da liberdade de expressão, proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais.

Resta evidente que o [Marco Civil da Internet](#), ao exigir a guarda e o armazenamento de dados de acesso, mas não de dados pessoais, pelos provedores de aplicação da Internet, almejou resguardar a privacidade dos usuários, e, concomitantemente, garantir a vedação do anonimato em publicações de cunho ofensivo e de utilização de falsos perfis nas redes sociais.

Assim, aqueles que tenham sido ofendidos por meio de publicações em redes sociais ou por criação de perfil falso, possuem, além do direito à remoção de conteúdos ofensivos, o direito de, mediante ordem judicial, obterem dados necessários para identificação dos usuários, para que possam, contra eles, tomar as medidas judiciais cabíveis.

Estabelece o art. 10, da respectiva Lei, que os registros em questão só serão disponibilizados mediante ordem judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.”

Estabelece o art. 10, § 1º da Lei do Marco Civil da

Internet, no que toca ao pleito de exposição de dados pessoais e sigilosos dos perfis indicados só poderiam ser alcançados judicialmente, de modo que, nas hipóteses em que o provedor de aplicações de internet cumpre a ordem judicial sem questionamentos, não há razão para sua condenação aos ônus sucumbenciais, uma vez não ter dado causa à instauração da lide.

Entretanto, no caso em apreço, a empresa demandada apresenta resistência indevida quanto ao fornecimento de tais informações, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo descumprimento de ordem judicial já determinada.

Considerando indícios de ilicitude a obtenção dos dados cadastrais dos referidos usuários é de rigor, consoante art. 10, § 1º, uma vez que já emitida ordem judicial nesse sentido.

Nesse sentido é entendimento jurisprudencial do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE). 1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art.

22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem,"mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais"(REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários

pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 10% para 12%, nos moldes lá fixados, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator